



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235359 - DF (2026/0117521-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : T DA S R (PRESO)
ADVOGADOS : BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA - DF022791
IGOR ABREU FARIAS - DF034498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* voltado à revogação de prisão preventiva decretada em investigação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, sob alegação de ausência de contemporaneidade, fundamentação genérica e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há ausência de contemporaneidade do decreto prisional, diante do lapso entre os fatos investigados (2022/2023) e o cumprimento da prisão preventiva, sem indicação de fatos supervenientes; (ii) a fundamentação do decreto é genérica, baseada em gravidade abstrata e posição hierárquica, sem individualização do risco; e (iii) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de origem está lastreada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* pela gravidade concreta, estrutura organizada e liderança do agravante em organização especializada na prática do tráfico de drogas.

4. A contemporaneidade da medida cautelar refere-se aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática dos fatos, sendo idônea quando demonstrado perigo atual de rearticulação, notadamente em caso de pertencimento à organização criminosa.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.
6. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes, de forma fundamentada, os requisitos do art. 312 do CPP.
7. A jurisprudência do STF e do STJ legitima a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, para cessar ou mitigar a atuação de integrantes de organização criminosa, afastando alegações de ausência de contemporaneidade quando demonstrado *periculum libertatis* atual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito ao *periculum libertatis* no momento da decretação, e não ao tempo do fato investigado, sendo idônea quando demonstrado perigo atual de rearticulação, notadamente em caso de pertencimento à organização criminosa.
2. A prisão preventiva se legitima para garantir a ordem pública e interromper a atuação de organização criminosa quando fundamentada em elementos concretos de gravidade e risco de rearticulação.
3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inaplicáveis quando insuficientes diante da estrutura e da periculosidade evidenciadas no caso.
4. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I e III; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STJ, AgRg no RHC 193.763/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.04.2024, DJe 12.04.2024; STJ, AgRg no HC 882.394/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.04.2024, DJe 28.05.2024; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no RHC 182.966/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 26.10.2023; STJ, AgRg no HC 844.747/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 01.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235359 - DF (2026/0117521-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : T DA S R (PRESO)
ADVOGADOS : BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA - DF022791
IGOR ABREU FARIAS - DF034498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* voltado à revogação de prisão preventiva decretada em investigação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, sob alegação de ausência de contemporaneidade, fundamentação genérica e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há ausência de contemporaneidade do decreto prisional, diante do lapso entre os fatos investigados (2022/2023) e o cumprimento da prisão preventiva, sem indicação de fatos supervenientes; (ii) a fundamentação do decreto é genérica, baseada em gravidade abstrata e posição hierárquica, sem individualização do risco; e (iii) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de origem está lastreada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* pela gravidade concreta, estrutura organizada e liderança do agravante em organização especializada na prática do tráfico de drogas.

4. A contemporaneidade da medida cautelar refere-se aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática dos fatos, sendo idônea quando demonstrado

perigo atual de rearticulação, notadamente em caso de pertencimento à organização criminosa.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes, de forma fundamentada, os requisitos do art. 312 do CPP.

7. A jurisprudência do STF e do STJ legitima a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, para cessar ou mitigar a atuação de integrantes de organização criminosa, afastando alegações de ausência de contemporaneidade quando demonstrado *periculum libertatis* atual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito ao *periculum libertatis* no momento da decretação, e não ao tempo do fato investigado, sendo idônea quando demonstrado perigo atual de rearticulação, notadamente em caso de pertencimento à organização criminosa.

2. A prisão preventiva se legitima para garantir a ordem pública e interromper a atuação de organização criminosa quando fundamentada em elementos concretos de gravidade e risco de rearticulação.

3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inaplicáveis quando insuficientes diante da estrutura e da periculosidade evidenciadas no caso.

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I e III; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STJ, AgRg no RHC 193.763/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.04.2024, DJe 12.04.2024; STJ, AgRg no HC 882.394/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.04.2024, DJe 28.05.2024; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no RHC 182.966/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 26.10.2023; STJ, AgRg no HC 844.747/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 01.12.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por T DA S R, contra decisão de minha relatoria em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 331/342).

No presente recurso, a defesa reitera a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, em razão do lapso entre os fatos (anos de 2022 e 2023) e a prisão cautelar cumprida em 14/11/2025, pois não houve indicação de fatos supervenientes aptos a justificar o risco atual decorrente da liberdade do agravante, sustentando duplicidade cautelar fundada na mesma base empírica do processo matriz da Operação "Shot Caller".

Assevera fundamentação genérica e abstrata do decreto prisional, convertendo a imputação em presunção permanente de periculosidade, sem individualização concreta do risco gerado pela liberdade do agravante.

Aduz que interceptações telemáticas, dados de nuvem, relatórios financeiros e apreensões não se prestam à demonstração do risco cautelar contemporâneo, inexistindo conduta recente atribuível ao agravante.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e a inobservância do exame concreto da gradação das alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido como requerido inicialmente, com a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como estabelecido anteriormente acerca dos fundamentos da custódia, verifica-se que o Juízo de origem decretou a prisão preventiva do agravante e dos corréus nos seguintes termos:

"[...] No caso dos autos, observo a presença do "fumus comissi delicti", na medida em que demonstrado a seguir.

A análise detida dos autos revela - em análise perfunctória - uma complexa estrutura delitiva, organizada em núcleos funcionalmente distintos - operacional, logístico e financeiro - que atua de maneira sistemática e interconectada, com divisão hierárquica de tarefas e emprego de métodos sofisticados para a ocultação do produto do crime. A amplitude da atuação, o vulto das apreensões e a reiteração criminosa de seus integrantes impõem resposta cautelar firme, voltada à proteção da ordem pública.

O fumus comissi delicti resta sobejamente evidenciado pelos elementos informativos colhidos ao longo da investigação, que incluem interceptações telemáticas, relatórios de inteligência financeira,

apreensões de grande quantidade de drogas e vínculos diretos entre os representados. Já o *periculum libertatis* se manifesta de forma clara na alta capacidade de rearticulação do grupo, na disponibilidade de recursos ilícitos e na existência de rede de influência e intimidação apta, inclusive, a comprometer a instrução criminal.

1. Núcleo de Liderança e Comando

Em cognição sumária, observa-se que T da S R (TH) desponta como figura central e líder operacional da organização criminosa. As investigações demonstram que ele exerce domínio sobre os fluxos financeiros e logísticos do tráfico, definindo remessas, controlando pagamentos e coordenando os repasses de valores por meio de contas de terceiros e empresas de fachada. É o responsável por estabelecer contato direto com fornecedores, decidir rotas de distribuição e gerir a contabilidade da facção, inclusive com a utilização de selos e marcas para padronização das drogas. Sua posição de comando e reincidência em práticas análogas revelam periculosidade extrema, sendo sua liberdade fator de risco concreto à ordem pública.

[...]

4. Análise Jurídica e Necessidade da Custódia

O conjunto fático demonstra que a organização criminosa analisada não apenas detém ampla capacidade operacional, mas também dispõe de estrutura econômica autossustentável, com hierarquia rígida e alto poder de corrupção. A magnitude das apreensões, a pluralidade de delitos conexos e a sofisticação dos meios empregados afastam qualquer hipótese de aplicação de medidas cautelares substitutivas, que seriam manifestamente ineficazes.

A liberdade dos representados comprometeria a ordem pública e a instrução criminal, dada a influência do grupo sobre testemunhas e a probabilidade concreta de destruição de provas. A periculosidade é patente e individualizada, refletida tanto na reiteração de condutas quanto na inserção de cada representado em papéis estruturais para a manutenção do esquema ilícito.

Assim, nos termos dos arts. 312 e 313, I e III, do Código de Processo Penal, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, a prisão preventiva mostra-se medida necessária, proporcional e adequada à gravidade concreta dos fatos e à preservação da ordem pública." (fls. 20/27)

A referida segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem, por entender que teria sido devidamente fundamentada, tendo destacado o que se segue:

"[...]

No caso em apreço, a pretensão dos impetrantes está lastreada, em síntese, na ausência de contemporaneidade do decreto prisional e de indicação de fato novo após a deflagração da operação policial entre 2022 e 2023, que na época as medidas invasivas então deferidas foram consideradas suficientes, o que evidenciaria inexistência de urgência ou risco atual. Aduzem, ainda, fundamentação genérica, baseada na gravidade abstrata dos delitos, na suposta posição hierárquica do paciente e na dimensão econômica da

organização, com reprodução de fundamentos de feitos conexos, caracterizando *bis in idem*. Argumentam também não estar demonstrado o *periculum libertatis*, uma vez que não há risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, com amparo em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciando, em exame preliminar, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. **O Juízo de origem destacou a gravidade concreta da conduta, a estrutura organizada e profissionalizada do grupo criminoso, bem como a posição de relevo atribuída ao paciente, circunstâncias que indicam risco efetivo à ordem pública em caso de restituição imediata da liberdade.** Em juízo de delibação, não se evidencia teratologia ou ilegalidade manifesta a justificar o afastamento imediato do decreto prisional. **A decisão atacada encontra lastro em dados concretos sobre a dinâmica associativa, o papel central do paciente e a sofisticação logística/financeira do grupo, com base em elementos telemáticos, registros financeiros (COAF) e ocorrências de apreensão com laudo. Em especial, o Relatório Final de Procedimento Policial n. 6/2025 – DRACO (IP 04/2024-DECOR) demonstra, quanto ao paciente, i) anotações de distribuição de cargas (p. ex., 11/11/2022, com detalhamento de pesos por destinatário/veículo); ii) gestão financeira e contábil de operações, inclusive remessas por “laranjas”; iii) interlocução direta com fornecedores (“X”) e operadores logísticos (“Véi”/V); e iv) conexão com materialidade apreendida (v. g., tablets e embalagens com padrão/cores coincidentes e laudos periciais referidos nas ocorrências correlatas). (ID 227132685 dos autos de origem IP 0705372-74.2024.8.07.0001).**

A alegação defensiva de falta de contemporaneidade não se sustenta, em sede liminar, diante do quadro de criminalidade organizada com reiteração e permanência, no qual as tratativas e pagamentos escalonados, o uso de contas de terceiros, e a logística de transporte e armazenamento perduram no tempo, revelando risco atual de rearticulação.

O relatório descreve, entre outros pontos: (a) negociações e remessas em maio–dezembro/2022, com planejamento de cargas, divisão de fardos (em dezenas/centenas de quilos) e marcação das “peças”; (b) pagamentos a fornecedores via PIX/depósitos com contas interpostas (ex.: M. P., A., L. M., E., V./empresa), com registros e cruzamento por RIF/COAF; e (c) correlação com apreensões e laudos (p. ex., 08/12/2022, Recanto das Emas, Laudo 51888/2022-IC, além de 2,5t apreendidas em 24/11/2022 no PR, vinculadas ao mesmo circuito de negociação), o que reforça a plausibilidade do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. (ID 227132685 já referido).

Sobre a contemporaneidade e a natureza permanente do crime de organização criminosa, confira-se o seguinte aresto:

[...]

Releva notar que o mencionado relatório policial aponta individualização suficiente do papel de TH como gestor operacional/financeiro, com comandos diretos para pesagem, fracionamento e distribuição;

coordenação de repasses a fornecedores e controle de contabilidade das cargas; além de vídeos/imagens de drogas compartilhados com comparsas e registros de “contas espelho” para pagamentos. Tais elementos excedem referências abstratas e evidenciam risco concreto de reiteração/ocultação de valores e embaraço à persecução, incompatível — ao menos neste momento — com a substituição por medidas do art. 319 do CPP.

A par do argumento defensivo de inexistência de materialidade vinculada ao paciente, o relatório policial referido (ID 227132685 dos autos de origem IP 0705372-74.2024.8.07.0001) harmoniza as conversas/ordens de TH com apreensões documentadas e periciadas (incluindo padrões de embalagem e marcação e tabelas de repasse), o que, nessa fase de cognição sumária, respalda a necessidade cautelar para resguardar a ordem pública e a eficácia da investigação, sem prejuízo de reexame colegiado após o parecer ministerial.

Nesse contexto, constatada a necessidade e a adequação da prisão preventiva e a ineficácia e inadequação de medida cautelar menos gravosa (art. 319 do CPP), mormente ante a garantia da ordem pública, não se verifica o constrangimento ilegal, devendo ser mantida a segregação cautelar.” (fls. 266/271).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, como visto, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta - o agravante é apontado como figura central e líder operacional da organização criminosa denominada "Comboio do Cão", e exerceria domínio sobre os fluxos financeiros e logísticos do tráfico, definindo a atuação dos demais integrantes e controlando os pagamentos e remessa de valores.

Ressalte-se que o entendimento do STF é firme no sentido de que, "*a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa*" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, a partir do *modus operandi* do delito e da periculosidade do agente, em razão de sua posição de liderança do grupo criminoso.

Na mesma linha, citam-se precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos fatos, pois há indícios de que o agravante integra organização criminosa - da qual ele seria, em tese, grande distribuidor de entorpecentes - voltada à prática do tráfico de drogas, utilizando-se, inclusive, de armas de fogo.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

4. Ademais, foram apreendidas diversas porções de entorpecentes, balança de precisão, quantia em dinheiro e petrechos destinados à prática do delito, armas e munições; noutro giro, o agravante é reincidente específico e ainda responde a ação penal pela prática de delito da mesma natureza.

5. Esta Corte possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

6. Ainda, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019).

7. Não há falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 193.763/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LÍDER E FINANCIADOR DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. FATOS NOVOS. NOVA OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Conforme os autos, o agravante era o líder da organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, sendo responsável por financiar e dar ordens ao bando, inclusive atuando na preparação de um caminhão e no transporte de mais de 3 toneladas de maconha, cuja apreensão ocorreu em 18/05/2022. Há de se destacar também a apreensão de 412kg de cocaína em outro caminhão da organização criminosa, em 31/08/2017. Tais elementos indicam o protagonismo do agravante na organização, bem como a gravidade de seus crimes, diante da quantidade de drogas. Prisão mantida para resguardar a ordem pública.

4. No tocante à alegação de ausência de contemporaneidade, a prisão ocorreu logo após a apuração dos indícios de autoria, não se destacando demora excessiva no lapso temporal, sobretudo pela complexidade das investigações, representada pela quantidade de agentes denunciados (catorze) e crimes graves cometidos no contexto de organização criminosa. Ainda, a operação "Paraíso Marcado", deflagrada após o trânsito em julgado da RESE n. 0900042-61.2022.8.12.002 e que trouxe novos elementos de autoria, suficientes para a decretação da prisão preventiva. Ausência de constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 882.394/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 28/5/2024.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.**

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da

conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

Noutro vértice, saliente-se que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado.

Ou seja, a contemporaneidade diz respeito à existência do risco da liberdade do acusado no momento da decretação da prisão e não necessariamente com a causa remota que lhe deu ensejo.

Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, "*A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa*" (HC n. 496.533/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019).

Assim, a demonstração da imprescindibilidade da custódia quando da sua decretação - que, como destacado anteriormente, restou evidenciada no caso -, afasta a alegada falta de contemporaneidade da medida, mormente em se considerando que, embora a denúncia aponte fatos ocorridos entre os anos de 2022 e 2023 (fls. 115/172), a prisão objetiva, também, interromper as atividades da organização criminosa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTEMPORANEIDADE. PERICULUM LIBERTATIS VERIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. CUSTÓDIA DOMICILIAR MATERNA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA.

1. A contemporaneidade da custódia se diz com a presença do periculum libertatis e não necessariamente com o momento da prática criminosa em si. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não importa se o fato ilícito foi praticado há muito tempo, desde que demonstrado que, naquele momento, existe risco à ordem pública, à instrução criminal, à ordem econômica ou à aplicação da lei penal.

2. Demonstrada a periculosidade do agente, não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto de prisão preventiva, tampouco ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A violência do delito inviabiliza o pedido de prisão domiciliar, por expressa previsão legal. Diz o art. 318-A, I, do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa (...)".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 182.966/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 26/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - In casu, observa-se que a decisão de pronúncia que manteve a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente pelo modus operandi da conduta em tese perpetrada - consistente em homicídio qualificado contra uma criança de apenas 04 anos à época dos fatos - com emprego de violência, por motivo torpe e meio cruel, teria submetido a vítima a intenso sofrimento físico e mental, como forma de lhe aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo - bem como pelo risco de reiteração delitiva em razão de processos penais a que responde alguns por fatos análogos e com modus operandi semelhante - fl. 61.

III - A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não decurso do tempo da prática do fato ilícito.

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 844.747/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 1º/12/2023.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.359 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0117521-7

Número de Origem:

07035619420258070017 07040574320268070000 07097342220248070001 07247947420208070001
7035619420258070017 7040574320268070000 7053727420248070001 7097342220248070001
7247947420208070001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T DA S R (PRESO)

ADVOGADOS : BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA - DF022791
IGOR ABREU FARIAS - DF034498

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CORRÉU : V A DE O

CORRÉU : S J D

CORRÉU : T DA S R

CORRÉU : R W M DE S

CORRÉU : L G DA R J

CORRÉU : L A DE C

CORRÉU : L C L

CORRÉU : K B DE G A

CORRÉU : I B DA T

CORRÉU : G L C

CORRÉU : F N M DE S

CORRÉU : F D DE S J

CORRÉU : F P DE L
CORRÉU : F V S
CORRÉU : E B F
CORRÉU : C R DA S
CORRÉU : C F P
CORRÉU : A S S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T DA S R (PRESO)

ADVOGADOS : BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA - DF022791
IGOR ABREU FARIAS - DF034498

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026